

SECRETARIA GERAL COMUM DE LISBOA
101394 97-09-19 13 55
ENTRADA

Excelentissimo Senhor
Juiz Presidente do Tribunal Cível da
Comarca de Lisboa

Nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 24º da Lei nº31/86, de 29 de Agosto (Arbitragem Voluntária) e na qualidade de presidente do tribunal arbitral constituído nos termos clausulados no número nove do contrato de prestação de serviços de Revisor Oficial de Contas outorgado em 09 de Setembro de 1987 pelo Dr. ~~XXXXXXXXXX~~ e a sociedade ~~XXXXXXXXXX~~ S.A. para julgamento arbitral do litígio pendente entre ambos, requere a Vossa Excelência o depósito do original da decisão arbitral na secretaria desse tribunal judicial.

VÃO: 1 doc e duplicados legais

O Advogado

DUARTE ABECASIS
ADVOGADO

Av.º Miguel Bombarda, 36-8.º A/B — 1050 LISBOA
Telefone: (01) 783 47 16 — Telefax: (01) 783 44 98
Cont. N.º 154 379 565

13.º B.F.

h.

**DECISÃO
DO
TRIBUNAL ARBITRAL**

Caso: Dr. [REDACTED] S.A.

A

1. O Dr. [REDACTED] (a.), Revisor Oficial de Contas, veio requerer o julgamento por Tribunal Arbitral da questão que tem com a [REDACTED], S.A. (r.), com sede em [REDACTED], na Rua [REDACTED], da qual foi Revisor Oficial de Contas (ROC).

2. O recurso à arbitragem pelo a., aceite pela r., fundou-se na cláusula 9ª do *Contrato de Prestação de Serviços* de Revisor Oficial de Contas, que assinou com esta última, em 09.09.87, cuja redacção foi alterada em 01.09.88.

Segundo aquela cláusula todas as questões emergentes do referido *Contrato de Prestação de Serviços* seriam submetidas "a uma Comissão Arbitral" composta por um representante do a., um representante da r. e por um terceiro membro, que desempenharia as funções de presidente, e seria escolhido pelos representantes das partes.

Ainda nos termos da mesma cláusula a "Comissão Arbitral", na falta de acordo, reger-se-ia pelo estatuído na lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

3. Face ao referido em 2. o Tribunal Arbitral julga-se competente para dirimir o litígio que lhe foi submetido.

4. O a. entende que a r. denunciou sem justa causa o *Contrato de Prestação de Serviços* assinado entre ambos em 09.09.87, o qual só cessaria os seus efeitos em 31.12.97, pelo que pretende que este Tribunal reconheça a denúncia sem justa causa e, consequentemente, condene a r. a pagar-lhe a importância de PTE: 3 088 800, IVA incluído, acrescida de juros vencidos e vincendos até pagamento.

h.

Segundo o a. a r. teria incumprido com a obrigação prevista na cláusula aditada ao *Contrato de Prestação de Serviços* em 01.09.88, de, até ao dia 31 de Dezembro "do ano anterior àquele em que (ocorresse) o termo" do *Contrato*, comunicar ao a. "quaisquer factos ou indícios deles (Direcção) conhecidos, que (pudessem) constituir presunção de cessação" do mesmo *Contrato*.

Consequentemente, o *Contrato de Prestação de Serviços* ter-se-ia renovado automaticamente por novo período de 3 anos.

5. A r., por seu lado, assim não entende.

Isto porque, sendo a Assembleia Geral "soberana para a eleição do Revisor Oficial de Contas em sociedades anónimas, não se (podia) exigir a estes (os accionistas), que antes da fase da deliberação (comunicassem) à sociedade (ou aos outros accionistas) o seu sentido de voto, porque se assim fosse a Assembleia estava a ser realizada com essa comunicação"

Ainda segundo a r. o *Contrato de Prestação de Serviços* assinado com o a. nada traria de novo à nomeação daquele como ROC pela Assembleia Geral, devendo, inclusivamente, considerarem-se nulas, por contrárias à lei, as cláusulas do *Contrato* que fossem para além do previsto do Código das Sociedades Comerciais, conjugado com o estatuto da empresa.

Por último, a r. invoca o não conhecimento até 31.12.94, por parte da sua Direcção, de indícios ou factos que conduzissem à presunção de que o *Contrato de Prestação de Serviços* celebrado com o a. não iria ser renovado na Assembleia Geral de Março de 1995.

6. Pode considerar-se assente por acordo das partes e pela documentação junta a seguinte matéria de facto:

(a) O a. foi *designado* ROC da r. pela Direcção desta em 25/02/87;

(b) Na sequência daquela designação as partes assinaram o *Contrato de Prestação de Serviços* de ROC junto à petição inicial como doc. nº1;

 1/2

h.

- (l) Na Assembleia Geral de 10/02/92 o a. foi reeleito como ROC da r.;
 - (m) Em 09/12/94 o a. enviou à r. a carta junta à petição inicial como doc.nº5, na qual lhe manifestava a sua disponibilidade para continuar a prestar os seus serviços de ROC;
 - (n) A r. não enviou ao a. até 31/12/94 a carta prevista na cláusula aditada ao *contrato de prestação de serviços* e a que acima se fez referência ;
 - (o) Na Assembleia Geral de 31/03/95 o a. não foi reeleito ROC da r.;
 - (p) A r. pagou as remunerações do a. até 31/03/95.
 - (q) A remuneração mensal do a. era de PTE: 80 000 mais IVA.
7. A questão de direito colocada ao Tribunal pode, por quanto acima se relatou, resumir-se a saber qual o acto jurídico que regeu as relações entre as partes, se o contrato de prestação de serviços de ROC acima referido, se a deliberação da Assembleia Geral da r. de 10/02/92, que o designou como ROC da sociedade por um período de 3 anos, ou seja até Dezembro de 1994.
8. Antes de se entrar na aplicação do direito aos factos assentes e que acima se deixaram descritos julga-se útil, ainda que de uma forma necessariamente sumária, traçar o enquadramento legal em que a solução deverá ser procurada.
9. A primeira regulamentação da actividade dos Revisores Oficiais de Contas (ROCs), data de 3 de Janeiro de 1972, dia em que foi publicado o dec.lei nº [redacted]
- Aquele diploma legal viria a ser revogado pelo dec. lei. nº [redacted]/79 de 29 de Dezembro, cuja redacção foi posteriormente alterada pelo dec. lei nº [redacted]/81 de 21 de Abril, o qual estava em vigor à data da assinatura do contrato de prestação de serviços entre o a. e a r..

Nos termos do diploma legal então aplicável aos ROCs estavam atribuídas competências exclusivas, que tinham a ver com o exercício de funções de interesse público, como a de examinar as contas das empresas ou de quaisquer outras entidades em ordem à sua

 ASZ

L

certificação legal e a de proceder à revisão legal, consistindo esta última função na fiscalização das contas e da gestão das sociedades anónimas, das sociedades por quotas com conselho fiscal, das empresas públicas e de outras entidades previstas na lei, bem como do cumprimento por aquelas das disposições legais aplicáveis.

A revisão legal no caso das sociedade anónimas assegurar-se-ia ou pela inclusão do ROC no conselho fiscal, ou pelo exercício por aquele das funções de fiscal único.

A sua designação far-se-ia em Assembleia Geral da sociedade, isto sem prejuízo de os ROCs exercerem as respectivas funções de interesse público mediante contrato de prestação de serviços reduzido a escrito, contratos esses que obedeciam a modelo fixado pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, nos quais se tinha de prever, pelo menos, a natureza dos serviços, a sua duração e a remuneração correspondente.

O dec. lei nº ████████/79 foi depois revogado pelo dec. lei nº ████████/93 de 30 de Dezembro, que na parte aplicável, não alterou substancialmente quanto referido supra, sendo, no entanto, de relevar uma melhor explicitação dos conceitos *revisão legal* e *certificação legal*.

À data da cessação das relações entre o a. e a r. era este o diploma aplicável.

O enquadramento legal com referência à cessação do *Contrato de Prestação de Serviços* completava-se com as disposições dos arts. 413º a 423º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), na redacção anterior à publicação do dec. lei nº 257/96 de 31 de Dezembro, das quais se destacam:

- a de que a fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal ou a um fiscal único;
- a de que pelo menos um dos membros efectivos do conselho fiscal e um dos suplentes têm de ser ROCs ou sociedades de revisores oficiais de contas;
- a de que havendo um fiscal único, ele e o suplente, terão de ser ROCs ou sociedades revisoras oficiais de contas;

RS 152

4

- a de que a designação dos membros do conselho fiscal e do fiscal único é feita em Assembleia Geral pelo período estabelecido no contrato de sociedade, mas não superior a 4 anos;
 - a de que a falta do revisor oficial de contas pelo órgão social competente, no prazo legal, deve ser comunicada à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas nos 15 dias seguintes;
 - a de que no prazo de 15 dias a contar da comunicação referida no traço anterior a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas deve nomear oficiosamente um ROC para a sociedade;
 - a de que a Assembleia Geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, que não tenham sido nomeados judicialmente; e
 - a de que o ROC membro do conselho fiscal tem, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial, e bem assim os outros deveres especiais que esta lhe imponha.
10. Do cotejo das disposições legais acima referenciadas conclui-se que a função do ROC, apesar de poder ser exercida no seio de um Conselho Fiscal, não se confunde com a deste.

Com efeito, o ROC tem competências exclusivas, que veem elencadas no dec. lei nº [redacted], e às quais o nº 3 do art. 420º do CSC faz referência.

Aliás, à data da publicação do CSC, já as sociedades anónimas estavam sujeitas à revisão legal de contas e obrigadas à certificação legal, que só podia ser feita, nos termos do dec. lei nº [redacted] 79 de 29 de Dezembro, por um ROC, ou por uma sociedade de ROCs, que exerceriam as suas funções de interesse público, mediante contrato de prestação de serviços, obrigatoriamente reduzido a escrito (art. 11º).

Porque não fazia sentido na generalidade dos casos ter duas fiscalizações numa mesma sociedade anónima, o legislador português, desde sempre, optou por integrar aquele que

[Handwritten signature]

W

tinha a seu cargo a função de interesse público no conselho fiscal, sem prejuízo de as respectivas competências e atribuições serem diferentes e não confundíveis.

A última alteração ao CSC na parte referente à fiscalização das sociedades anónimas, quando atribuiu aquela a um fiscal único, ROC ou sociedade de ROCs, deixando à opção dos accionistas a constituição ou não de um conselho fiscal, veio sobrevalorar a função de interesse público prevista e regulada no dec. lei nº 422-A/93, relativamente ao interesse dos accionistas na fiscalização da Administração das mesmas sociedades.

É verdade que a designação do ROC ou da sociedade de ROCs deve ser feita pela Assembleia Geral, contudo o modo como a sociedade se interrelacionará com aqueles deverá, obrigatoriamente, constar de contrato de prestação de serviços reduzido a escrito.

Contrato esse que, para além de ter de obedecer a modelo aprovado pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, pessoa colectiva pública, deverá *especificar, pelo menos, a natureza do serviço, a sua duração e a remuneração correspondente.*

Quer isto dizer, que, quer a sociedade contratante, quer os seus accionistas ou sócios, uma vez assinado aquele contrato, estão obrigados a respeitar os respectivos termos, designadamente o tempo pelo qual o mesmo foi celebrado, sendo de relevar a **inamovibilidade** dos ROCs e das sociedades ROCs antes de terminado o respectivo mandato, salvo acordo manifestado por escrito por estes ou verificada justa causa.

11. Deste modo, no caso dos autos, e com base no *Contrato de Prestação de Serviços* assinado entre a. e r. em 09.09.87, haverá que saber se nos termos contratados as funções do a. podiam ou não terminar em 30.03.95, e se a r. podia na Assembleia Geral realizada naquele mês designar outro ROC ou Sociedade Revisora Oficial de Contas para o exercício das funções até aí desempenhadas pelo a..
12. Como decorre da matéria dada como provada o a. foi inicialmente designado não pela Assembleia Geral da r., mas sim pela sua Direcção em 25.02.87.

Direcção essa, que ainda antes de ver a sua designação ratificada pela Assembleia Geral da r. de 03.11.87 assinou, como se disse, com o a., o *Contrato de Prestação de Serviços* exigido pelo, então em vigor, dec. lei nº 519-L2/79.

 ASZ

ly.

Releva-se que tal procedimento foi conforme à lei, sendo irrelevante para a validade jurídica da relação contratual então estabelecida entre a. e r., a ratificação da designação do primeiro pela Assembleia Geral da segunda.

Com efeito, se tal não tivesse sucedido a consequência jurídica não seria a nulidade ou a anulabilidade da designação feita pela Direcção da r., mas apenas e tão só a possibilidade de o a. resolver o *Contrato de Prestação de Serviços* que assinara (cfr. n.º 3 do art. 7.º do dec. lei n.º 519-L2/79).

Isto é, se não tivesse havido ratificação e o a. não tivesse querido resolver o *Contrato de Prestação de Serviços*, tudo se passaria como se aquela ratificação tivesse existido.

13. Nos termos da cláusula 4.ª do *Contrato de Prestação de Serviços* aquele iniciou-se em 01.04.87 e era válido "*pelo período do mandato dos órgãos sociais, até os seus membros cessarem as respectivas funções, podendo ser sucessiva ou automaticamente renovado por períodos...*"

Face à imperfeição da redacção desta cláusula, há que proceder à sua interpretação, não só no que toca à duração do *Contrato*, uma vez que segundo o que consta da Certidão da Conservatória do Registo Comercial da r., esta tinha, à data, um Conselho Geral e uma Direcção nomeados por 4 anos e a fiscalização estava confiada a um ROC ou a uma sociedade de ROCs "*eleitos por 3 anos*", mas também quanto aos casos em que se verificaria a sua *renovação automática*.

Relativamente à duração do *Contrato* e das respectivas renovações a única interpretação adequada é a de que as partes pretenderam fixar um prazo inicial de 3 anos, o qual também seria o prazo de eventuais renovações futuras, já que esse era o previsto nos estatutos da r. para o mandato do órgão de fiscalização.

Quanto à *renovação automática*, na versão inicial do *Contrato*, aquela só se verificaria no caso de a Assembleia Geral da r., imediatamente seguinte ao termo do prazo de 3 anos que estivesse em curso, não tivesse designado outro ROC, ou sociedade de ROCs, para exercer as funções contratadas com o a..

 ASZ

h

O aditamento ao *Contrato de Prestação de Serviços* de 01.09.88, transcrito na al. g) do nº 6 supra desta *decisão*, pareceria ter visado estabelecer a obrigatoriedade de a r. comunicar ao a., com determinada antecedência a sua vontade de não renovar o *Contrato*, sob pena de o mesmo se renovar, automaticamente, por igual período.

Esta interpretação seria sufragada pelo facto de aquele aditamento se fundar na minuta de contrato de prestação de serviços entretanto fixada pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, em obediência ao estatuído no nº 2 do art. 11º do dec. lei nº 519-L/79, que visou assegurar aos ROCs e às sociedades de ROCs o conhecimento antecipado das prestações de serviços que se prolongariam pelo exercício fiscal seguinte, de modo a permitir àqueles uma correcta gestão da sua pontuação.

Aquela interpretação, que também encontraria algum apoio no novo modelo de contrato de prestação de serviços fixado pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas nos termos do nº 2 do art. 44º do dec. lei nº 422-A/93, em cuja cláusula 2ª se diz expressamente que o contrato se considera "*automaticamente renovado caso não seja denunciado por algum dos outorgantes mediante pré-aviso a formular, por meio idóneo, com a antecedência de 30 dias reportada à data da Assembleia Geral que proceda à eleição dos órgãos sociais*", é, no entanto, posta em causa pela redacção da referida cláusula.

Com efeito do seu texto só resulta que quis assegurar-se, na medida do possível, o conhecimento antecipado pelo ROC ou pela sociedade de ROCs da continuação, ou não, do contrato por eles celebrado com determinada sociedade, não se tendo atribuído ao seu incumprimento a consequência jurídica da *renovação automática* do contrato, que, face às suas consequências económicas, teria de estar expressamente prevista.

Isto não quer dizer que a sociedade inadimplente não tenha de indemnizar o ROC ou a sociedade de ROCs pelos prejuízos que, porventura, lhes tiver causado com o incumprimento do dever de comunicação antecipada acima referido.

Assim, também após o aditamento de 01.09.88, o *Contrato de Prestação de Serviços* celebrado entre a. e r. só se renovava automaticamente no caso de até 30 de Março do ano imediatamente seguinte ao do termo do *Contrato* - prazo inicial ou renovação -, a Assembleia Geral da r. não tivesse designado para o seu órgão de fiscalização outro ROC ou sociedade de ROCs.

69

14. Como resulta da matéria provada o *Contrato de Prestação de Serviços* iniciou a sua vigência em 01.04.87, pelo que o termo do primeiro período de 3 anos ocorreu em 31.12.89.

A r., em Março de 1990 não substituiu o a., pelo que nos termos da cláusula 4ª do *Contrato*, este renovou-se por mais 3 anos, ou seja até 31.12.92.

A Assembleia Geral da r. de 10.02.92 outra consequência não teve do que confirmar aquela renovação, não tendo em si a virtualidade de fazer iniciar um novo período de 3 anos, erro em que ambas as partes incorreram nos respectivos articulados, por deficiente aplicação da referida cláusula 4ª do *Contrato de Prestação de Serviços*.

Aliás, cumpre aqui relevar as insuficiências e atrasos registrais da r., que de acordo com a certidão da Conservatória do Registo Comercial junta, nunca chegou a registar o a. como seu fiscal único, tendo, ao invés, e com base na deliberação da Assembleia Geral de 10.02.92, registado a sociedade [REDACTED], SROC, como membro do Conselho Geral, do qual esta saiu, por renúncia, em 09.02.94.

A r. também não substituiu o a. em Março de 1993, pelo que ainda nos termos da cláusula 4ª do *Contrato de Prestação de Serviços*, aquele renovou-se por novo período de 3 anos, que só terminava em 31.12.95.

Como consequência do exposto, embora por razão diversa da invocada pelo a., a r., quando na Assembleia Geral de Março de 1995 designou outra sociedade de ROCs para exercer as funções até aí desempenhadas pelo a., destituiu o mesmo sem justa causa, constituindo-se assim no dever de o indemnizar em montante igual às remunerações a que aquele teria direito desde Abril de 1995 a Dezembro do mesmo ano, uma vez que, como se disse, o ROC é inamovível até ao termo do mandato e o a. não deu o seu acordo à substituição.

Nestes termos o pedido do a. é julgado parcialmente procedente, declarando-se o a. destituído sem justa causa das funções de ROC pela r. na Assembleia Geral de 31.03.95, condenando-se a r. a pagar àquele, a título de indemnização, a importância de PTE:

Handwritten signature and initials, possibly 'AS' and 'AZ'.

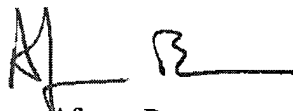
720 000 (PTE: 80 000 x 9 meses), que corresponde à soma das remunerações mensais a que teria direito até ao termo do *Contrato de Prestação de Serviços* (31.12.95), acrescida de juros de mora à taxa de 15% até 29 de Setembro de 1995 e à taxa de 10% até efectivo pagamento, contados sobre as importâncias correspondentes às remunerações mensais de PTE: 80 000 referidas supra, desde as datas dos respectivos vencimentos, e absolvendo-se a r. da restante parte do pedido.

As despesas com os honorários dos árbitros e com o apoio administrativo serão suportadas em partes iguais pela a. e pela r..

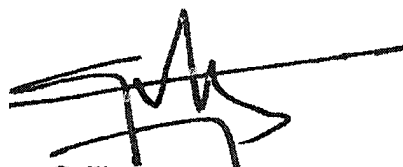
Aos 21 de Abril de 1997, na Av. Miguel Bombarda, nº 36, 6º andar, Lisboa, os árbitros decidiram por unanimidade.



Duarte Abecasis
(Presidente)



Afonso Barroso
(Árbitro nomeado pelo a.)



Guilherme da Palma Carlos
(Árbitro nomeado pela r.)